

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNO BORGES LAGARES
JHENNIFER SILVA DA CUNHA BORGES**

**A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA CELEBRAR NEGÓCIO
JURÍDICO PROCESSUAL PENAL POR MEIO DA LEI 13.964/19 (PACOTE
ANTICRIME)**

**Uruaçu
2021**

BRUNO BORGES LAGARES
JHENNIFER SILVA DA CUNHA BORGES

**A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA CELEBRAR NEGÓCIO
JURÍDICO PROCESSUAL PENAL POR MEIO DA LEI 13.964/19 (PACOTE
ANTICRIME)**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
FaSeM – Faculdade Serra da Mesa, como
exigência parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof.^a Orientadora: Ma. Thais Monique Costa
Rodrigues

Uruaçu

2021

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: de coisa a sujeito de direitos.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	THE GUARDIANSHIP OF THE PET IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: from thing to subject of rights.
Data defesa*:	(09/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Bruno Borges Lagares
	Como deseja ser citado*:	Senhor
	E-mail*:	brunoborgeslagares@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0189708505293052
2	Nome do(a) autor(a)*:	Jhennifer Silva Da Cunha Borges
	Como deseja ser citado*:	Senhorita
	E-mail*:	jscunhaborges@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/2165599193549293
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Ma. Thais Monique Costa Rodrigues
E-mail*:	thaismoniquecostarodrigues@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360
2	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Delegado; negócio; jurídico; pacote; anticrime
Palavras-chave (outro idioma):	Delegate; business; legal; package; anti-crime
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Ciências Sociais Aplicada. 6.01.02.05-5 Direito Penal.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	LAGARES, Bruno Borges; BORGES, Jhennifer Silva da Cunha. A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA CELEBRAR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL POR MEIO DA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) . Goiás, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

O presente trabalho explorou o seguinte tema: a possibilidade do delegado de polícia celebrar negócio jurídico processual penal por meio da Lei 13.964/19 (pacote anticrime). Para esse intento, buscou-se, inicialmente, elaborar uma contextualização histórica, conceitual e legislativa da Lei 13.964/19, denominada de pacote anticrime em que se constatou que a legislação em questão partiu do pressuposto de que era necessário modernizar o processo penal, mesmo que fosse por meio de normas alteradoras, ocasião em que, apresentou como uma suposta novidade o chamado negócio jurídico processual penal. Em seguida, explanou-se a respeito do instituto do inquérito policial na sistemática processual brasileira, considerando a parte principiológica deste instituto e suas características, quando se evidenciou que essa fase administrativa a persecução penal, embora dispensável para a propositura da ação penal, pode muito contribuir para ela caso seja concluída de forma sólida pelo delegado de polícia. Conclui-se com a abordagem sobre as possibilidades trazidas pelo pacote anticrime referente à celebração de negócio jurídico processual pelo delegado de polícia, sendo que se constatou ter sido proveitosa e promissora a expressa disposição no processo penal de que o delegado de polícia pode celebrar negócio jurídico processual, já que isso pode representar não só eficiência na investigação preliminar como também conclusão mais célere do inquérito policial.

Abstract:

The present work explored the following theme: the possibility of the police chief entering into a criminal procedural legal transaction through Law 13,964/19 (anti-crime package). For this purpose, we sought, initially, to elaborate a historical, conceptual and legislative contextualization of Law 13,964/19, called the anti-crime package, in which it was found that the legislation in question was based on the assumption that it was necessary to modernize the criminal procedure, even that it was through amending norms, at which time, it presented as a supposed novelty the so-called criminal procedural legal transaction. Then, it was explained about the institute of the police investigation in the Brazilian procedural system, considering the principle part of this institute and its characteristics, when it became evident that this administrative phase of criminal prosecution, although unnecessary for the prosecution of criminal action, can very contribute to it if it is solidly completed by the police chief. It concludes with an approach to the possibilities brought by the

anti-crime package regarding the conclusion of a procedural legal transaction by the police chief, and it was found that the express provision in the criminal proceedings that the police officer can enter into a legal transaction was fruitful and promising. procedural, as this can represent not only efficiency in the preliminary investigation but also a quicker conclusion of the police investigation.

Possui agência de fomento?

Sim Não

Sigla:

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Ozanan Julien Ferreira e Pollyanna Kaddja Melo Matos Milhomem

Título do trabalho: A TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: de coisa a sujeito de direitos.

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ____/____/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

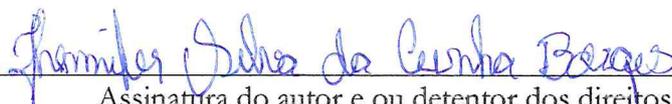
- | | |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

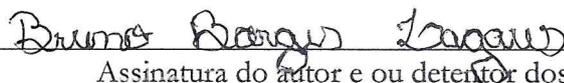
Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 12 de dezembro de 2021.



Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais



Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais

Dedicamos a todos que fizeram parte dessa caminhada, especialmente às nossas famílias, aos professores e colegas.

AGRADECIMENTOS

Quanto a mim, Jhennifer Silva da Cunha Borges, dedico meus agradecimentos às seguintes pessoas: Glaucia rosa Silva, Enivaldo Francisco da Cunha e Nilda Rosa Silva.

De minha parte, Bruno Borges Lagares, agradeço às seguintes pessoas: Osimar Barbosa Lagares, Josimar Borges Lagares e Edivania Paula Borges Lagares.

A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA CELEBRAR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL POR MEIO DA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

Bruno Borges Lagares

Jhennifer Silva da Cunha Borges

RESUMO: O presente trabalho explorou o seguinte tema: a possibilidade do delegado de polícia celebrar negócio jurídico processual penal por meio da Lei 13.964/19 (pacote anticrime). Para esse intento, buscou-se, inicialmente, elaborar uma contextualização histórica, conceitual e legislativa da Lei 13.964/19, denominada de pacote anticrime em que se constatou que a legislação em questão partiu do pressuposto de que era necessário modernizar o processo penal, mesmo que fosse por meio de normas alteradoras, ocasião em que, apresentou como uma suposta novidade o chamado negócio jurídico processual penal. Em seguida, explanou-se a respeito do instituto do inquérito policial na sistemática processual brasileira, considerando a parte principiológica deste instituto e suas características, quando se evidenciou que essa fase administrativa a persecução penal, embora dispensável para a propositura da ação penal, pode muito contribuir para ela caso seja concluída de forma sólida pelo delegado de polícia. Conclui-se com a abordagem sobre as possibilidades trazidas pelo pacote anticrime referente à celebração de negócio jurídico processual pelo delegado de polícia, sendo que se constatou ter sido proveitosa e promissora a expressa disposição no processo penal de que o delegado de polícia pode celebrar negócio jurídico processual, já que isso pode representar não só eficiência na investigação preliminar como também conclusão mais célere do inquérito policial.

Palavras-chave: delegado; negócio; jurídico; pacote; anticrime.

INTRODUÇÃO

Embora já existisse entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal de que a polícia judiciária podia celebrar acordos de colaboração dentro do inquérito policial, certo é que o denominado pacote anticrime – Lei 13.964/19 – acabou disciplinado de forma mais detalhada o instituto bem como dispendo acerca da colaboração premiada realizada no bojo do inquérito policial com mais pormenores.

Segundo a doutrina, o diploma alterador em questão consolidou de vez no Brasil o instituto da *plea bargaining*, que resumidamente significa o seguinte:

Por *plea bargaining* entende-se a possibilidade de concessões oficiais em troca da autoincriminação do acusado, com a dispensa das formalidades inerentes ao julgamento de mérito decorrente de um processo penal regular. Teoricamente,

propõe-se a flexibilização das formalidades inerentes à persecução penal em favor da redução de tempo e custos processuais, de um lado, e da perspectiva de redução ou substituição da pena privativa de liberdade, por outro (GARCIA; CUNHA FILHO, 2019, p. 162).

Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: o pacote anticrime ampliou ou mitigou as possibilidades de celebração de negócio jurídico processual dentro do inquérito policial e quais as implicações no trabalho da polícia judiciária perante tal disposição legal trazida pela Lei 13.964/19?

O tema merece estudo uma vez que se insere no contexto de questão jurídica relevante do ponto de vista social, até porque, sabe-se que um dos grandes problemas enfrentados pela polícia judiciária é justamente a sua efetividade. Destarte, sendo o pacote anticrime uma legislação que supostamente veio a se prestar, dentre outros, a esse propósito, refletir sobre o assunto por meio de estudos técnicos é fundamental para a sociedade obter mais um instrumento de instrução e esclarecimento sobre o negócio jurídico aplicado na seara processual penal na fase de inquérito policial.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto do negócio jurídico processual trazido pelo pacote anticrime aplicado ao inquérito policial e realizado pelo delegado de polícia.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se elaborar uma contextualização do pacote anticrime; expor o instituto do inquérito policial; ponderar sobre as possibilidades e implicações do pacote anticrime, quanto ao negócio jurídico processual, no trabalho do delegado de polícia.

De abordagem qualitativa, a pesquisa é do tipo bibliográfica com subsídio em doutrina especializada de direito penal e processual penal.

O trabalho foi dividido em três seções, sendo a primeira delas referente à própria contextualização da Lei 13.964/19, denominado pacote anticrime, e como ela instrumentalizou o delegado de polícia na realização do chamado negócio jurídico processual, importado, em boa parte, do Código de Processo Civil.

Na seção de número dois, trabalhou-se em torno da própria noção, conceito, características e princípios do inquérito policial, com a finalidade de demonstrar qual a importância do referido instituto para a persecução penal.

Por fim, na seção final, de número três, ponderou-se sobre o negócio jurídico processual penal e como tal instituto impactou o trabalho do delegado de polícia no sentido de possibilitar a ele mais uma ferramenta para cumprir o propósito do inquérito.

1. A LEI 13.964/19 - PACOTE ANTICRIME, O DELEGADO DE POLÍCIA E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

No presente capítulo busca-se elaborar a relação entre o pacote anticrime, o delegado de polícia e o negócio jurídico processual, uma vez que, nesse aspecto, houve substancial mudança no cenário processual penal que, embora ainda padeça de mais esclarecimentos, poderá ser motivo de impactos significativos em institutos e sobre figuras que atuam na fase pré-processual, tais quais o delegado e o juiz.

No entanto, logo que a Lei 13.964/19 entrou em vigor, o Supremo Tribunal Federal (STF), provocado pelo Partido Social Liberal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6300, oriunda do Distrito Federal, cuja relatoria é do Ministro Luiz Fux, suspendeu, cautelarmente, a eficácia dos Arts 3-A ao 3-F da referida legislação (BRASIL, 2020). Dessa forma, os artigos incluídos no Código de Processo Penal (CPP) para disciplinar o juiz das garantias encontram-se, atualmente, com a eficácia suspensa, sendo que o mérito ainda está pendente de julgamento.

Mesmo assim, cabe salientar os argumentos utilizados para que houvesse o deferimento dessa suspensão. Segundo o Ministro Luiz Fux, os artigos 3-A a 3-F incluídos ao CPP padecem de inconstitucionalidade formal e material, especialmente porque a modificação legislativa realizada não poderia ser de iniciativa do Executivo, mas sim do Judiciário (BRASIL, 2020).

Outra fundamentação utilizada pelo STF sobre o mesmo tema diz respeito à suposta matéria tratada na norma, isto é, em síntese, as modificações acabaram por tratar de assunto que diz respeito à organização judiciária, trazendo ainda um problema adicional, que é o exíguo prazo dado pelo Legislador para que o Judiciário implantasse o instituto do juiz das garantias em apenas 6 meses, o que, ainda segundo a Corte Constitucional, seriam materialmente impossível, haja vista a falta de dotação orçamentária suficiente para fazê-lo no tempo estipulado (BRASIL, 2020).

Por força dessa decisão, segue pendente a aplicação dos dispositivos em questão por conta da decisão da Suprema Corte, sendo que se espera o julgamento do mérito para que se tenha com mais precisão o que do pacote anticrime prevalecerá sobre o juiz das garantias (OLIVEIRA, 2020).

Ressalte-se, no entanto, que a defesa da constitucionalidade dos dispositivos suspensos entre os processualistas da seara penal, é bem vigorosa. Segundo Oliveira (2020, p. 171): “A premissa utilizada na decisão cautelar coadunava-se com a Constituição, na medida em que

assevera, nesse sentido, esses dispositivos teriam natureza de leis gerais processuais, definidoras de procedimentos e de competências em matéria processual penal”.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI 13.964/19 – PACOTE ANTICRIME

Desde 2014, foi de amplo conhecimento nacional os trâmites no Judiciário sobre o combate à corrupção, sendo que um grande destaque foi a operação Lava Jato, que reacendeu os debates sobre a necessidade de se melhorar a legislação processual penal com um todo para permitir maior segurança de institutos jurídicos que eram usados com certa margem de improviso, como foi a chamada delação premiada (CANOTILHO e BRANDÃO, 2017).

Assim, com a chegada ao poder de um novo governo ao executivo federal em 2019 que, dentre as propostas de campanha, inseria-se a promessa de combate ao crime, buscou-se articular, por meio do então Ministro da Justiça Sérgio Moro, ex-juiz federal da operação lava jato, a chamada modernização da legislação penal e processual penal (LIMA, 2020).

Para tanto, encampou perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.341/2019 que, depois de muitos debates foi convertido na Lei nº 13.964/19 que promoveu, realmente, várias modificações na legislação penal e processual penal como um todo, especialmente na esfera extravagante (BRASIL, 2019).

A modernização pretendida, malgrado a crítica doutrinária, trouxe uma série de previsões legais atinentes à fase pré-processual, sendo importantes figuras o delegado de polícia e o afastamento do juiz da instrução desse campo, aparecendo, por força o reforço do sistema acusatório – Art. 3-A – o chamado juiz das garantias, que visa, segundo o diploma alterador em questão, criar uma figura judicial para especificamente fiscalizar a atividade administrativa do processo penal, que é o inquérito policial (PACELLI, 2020).

Tal modificação trouxe a seguinte redação para o Código de Processo Penal “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

Como toda propositura legislativa, buscou-se fazer alterações profundas no sistema processual de maneira a recrudescer vários institutos e, ao mesmo tempo, adequá-los à nova realidade de combate ao crime organizado, no entanto, os debates travados no Congresso Nacional tomaram rumos surpreendentes, sendo bastante elogiado pela doutrina em alguns pontos, mas duramente criticada em outros (LIMA, 2020).

Críticas variadas foram salientadas no sentido de que, em alguns pontos o pacote anticrime retrocedia no aspecto garantista, especialmente por ter previsto, no início da

proposta, temas que já foram enfrentados pela jurisprudência do STF e não vingaram, como a execução provisória da pena após sua confirmação por órgão colegiado – segunda instância –, flexibilização dos critérios de aferição da legítima defesa bem como efetividade dos julgamentos do Tribunal do Júri ao prever a imediata execução da pena após a condenação pelo corpo de sentença (FABRETTI e VELLOZO, 2019).

De qualquer forma, a Lei 13.964/19 acabou por introduzir o pacote anticrime, mas um tanto quanto distante do que pretendia o Ministério da Justiça que em sua mensagem tinha como pano de fundo justamente o recrudescimento das penas e a execução mais céleres delas (BRASIL, 2019b).

A crítica doutrinária, por outro lado, foi sempre no sentido de que o pacote estava desconectado, em muitos pontos, do inafastável pressuposto democrático do devido processo legal, ao prever institutos que, de certo modo, permitiriam até mesmo penas de privação de liberdade sem a devida marcha processual (SUXBERGER, 2020).

De qualquer forma, seja por essas razões ou por outras ainda não muito claras, a proposta legislativa inicial foi bem modificada e, mesmo entrando em vigor, ainda tem que passar pelo crivo do Judiciário, já que pendem várias ações diretas de inconstitucionalidade questionando seus dispositivos, chegando-se ao ponto de questionar se ainda resta alguma coisa das modificações legislativas intentadas no Congresso Nacional pela Lei 13.964/19 (ROSA e MUNIZ, 2020).

1.2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A LEI 13.964/19

Negócio jurídico processual apareceu como disposição legal no Código de Processo Civil de 2015, de onde se pode tirar também o seu conceito, valendo-se, nesse caso, dos doutrinadores da área que já arrazoaram e aprofundaram a discussão do assunto, sendo já assunto pacificado nesse ramo da aplicabilidade e vantagens desse instituto.

Nesse sentido, escreveu Theodoro Júnior (2019, p. 392):

O novo Código adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, por meio da qual se conferiu certa flexibilização procedimental ao processo, respeitados os princípios constitucionais, de sorte a que se consiga dar maior efetividade ao direito material discutido.

Pondera-se, desse modo, que é intrínseco ao negócio jurídico processual a flexibilização do procedimento processual, uma vez que, por meio dele, dispõe-se sobre como os institutos jurídicos processuais serão usados e adequados para a realidade da discussão

material que está sendo submetida a juízo (LIMA, 2020).

Por outro lado, não se pode perder de vista que se trata de instituto que estará sob o manto do controle judicial, isto é, haverá um juízo de sua legalidade e adequação com as normas procedimentais inderrogáveis por convenção das partes, até porque, a máxima dos negócios, quando se olha para os seus requisitos, mesmo no direito privado não é ilimitado por disposição das partes, havendo previsão de certos requisitos sem os quais a própria avença pode ser nula, a exemplo do que se pode colher do quanto dispõe o art. 104 do Código Civil de 2002, *verbis*: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002 e THEODORO JÚNIOR, 2019).

Com isso, o negócio jurídico processual, ao menos na área processual civil, foi bem recepcionado pela crítica doutrinária, dada a possibilidade de que as partes envolvidas convençam sobre pontos determinados e com isso os procedimentos possam ser adequados para certas demandas cuja realidade realmente demande flexibilização, o que vem sendo também visto com bons olhos quando se trata do processual penal, especialmente depois da operação lava-jato (CABRAL, 2017 e FERRAZ, 2018).

Nesse aspecto, é bem verdade que a popularidade do negócio jurídico processual, por vezes celebrado através da colaboração premiada, vem numa crescente e hoje é admitido como um instituto que não tem mais volta, isto é, incorporou-se de vez na preferência dos vários órgãos que atuam no âmbito do sistema de justiça, tal como o Ministério Público (CASAROTTO e MEDINA, 2018).

Inclusive, sob a perspectiva do Ministério Público, como regra, a instituição em âmbito federal e estadual tem anuído com nenhuma ou pouca resistência à aplicação do instituto, uma vez que, celebrado o negócio jurídico entre o órgão acusador e o acusado, os trabalhos investigativos irão se tornar, ao menos em tese, mais eficientes e menos embaraçados (CABRAL, 2017).

O negócio jurídico processual estendido à esfera do processo penal tem sido uma prática bem difundida no direito comparado. Tanto é assim que, segundo ponderações de Cabral (2017) alguns países, tais quais nos próprios Estados Unidos, na Itália e na Alemanha, que possuem diferentes sistemas jurídicos, admitem que a parte interessada em celebrar acordos processuais, negociem com o órgão acusador a não persecução penal ou a mitigação dos efeitos dela.

A simpatia do Ministério Público decorre, justamente, da própria manifestação de vontade da parte adversa em colaborar com o processo, admitindo as regras que são impostas

pela legislação para se atingir a finalidade de receber as benesses legais que impactam na minoração das consequências da pena decorrente de sua participação na elucidação dos fatos, inclusive ajudando a produzir provas (CABRAL, 2017).

No entanto, pesa a crítica de que o negócio jurídico processual na seara penal não pode ser aplicado como o é no processo civil, sob pena de se desconfigurar até mesmo a própria natureza do instituto em campos bem distintos, já que, sabidamente, no âmbito cível está-se a tratar de direitos disponíveis, enquanto que no processo penal, ao menos em tese, de bens jurídicos indisponíveis, inclusive por questões de ordem pública (LIMA, 2020).

A esse respeito, segundo Fabretti e Vellozo (2019), o que corroboram essas críticas são duas modificações que foram realizadas pelo pacote anticrime que, seguindo a tendência do direito comparado, procura implementar de forma açodada a chamada justiça penal negociada, quando então se permite até mesmo que penas privativas de liberdade façam parte da composição entre a defesa e o órgão de acusação pulando a fase do devido processo legal.

Reforçam-se duas críticas às mudanças propostas pelo pacote anticrime. A primeira é que sempre se corre o risco de que o acusado, na incerteza de como o devido processo legal lhe será aplicado no caso concreto, muitas vezes oriundo da repercussão social e midiática que o crime no qual supostamente incorreu tomou, abre dele mão por entender que melhores vantagens lhe viriam do negócio processual (LIMA, 2020b).

A outra crítica diz respeito à demonstração de ineficiência do aparato investigativo estatal que, por vezes, enxergando as dificuldades para se apurar a trama criminoso pelo devido processo legal, procura abrir mão desses pressupostos com o fim de, supostamente, cumprir com a persecução penal (TOÉ e GALLI, 2020).

Esta crítica ecoa, por toda a doutrina que sempre busca a associação da persecução penal efetiva com um projeto garantista dos direitos dos acusados. Mas, esse mesmo setor, critica muito a iniciativa do legislador de busca por soluções para superar esse quadro.

Parte dessas críticas, e entre elas está o pacote anticrime, tem como premissa a forma com que o legislador foge da técnica legislativa, geralmente importando institutos de outros países, como é o caso da justiça penal negociada, que nem sempre podem ser ajustados pelo sistema de justiça penal adotado no Brasil. Isso ocorre por conta das iniciativas legislativas não serem precedidas de estudos que considerem os impactos que tais institutos podem ocasionar nas próprias teorias que justificam os institutos do direito processual penal (CALEGARI *et al.*, 2020).

Nesse contexto, diz-se que o acordo de colaboração, na verdade, é a importação do direito estadunidense do instituto que por lá se denomina de *plea bargaining*, definido da

seguinte maneira: “a expressão *plea bargain* significa negociação de confissão ou barganha de confissão” (WERMUTH e NIELSSON, 2019, p. 215).

A própria tradução já induz à constatação de que o instituto, ao menos quando se olha pelo contexto brasileiro, não é de recepção unânime, especialmente entre a doutrina mais garantista, que vê no instituto mais um meio de coação do que propriamente de efetividade do sistema de justiça criminal (GARCIA e CUNHA FILHO, 2019).

É nesse sentido a dura crítica formulada por Lopes Jr. e Paczek (2019, p. 350):

A superioridade do acusador público, acrescida do poder de transigir, faz com que as pressões psicológicas e as coações sejam uma prática normal, para compelir o acusado a aceitar o acordo e também a “segurança” do mal menor de admitir uma culpa, ainda que inexistente. Quem não aceitar o acordo vai ser um estorvo para o sistema e pagará caro; enfim, o pacote “anticrime” como um todo quer prender mais pessoas, durante mais tempo, adicionando dificuldades para soltura dos presos.

Segundo essa perspectiva, os impactos da persecução penal negociada não gerariam, por si só, a esperada efetividade do sistema de justiça, até porque, segundo se pondera ainda no contexto doutrinário, não se tem ainda um levantamento sério de como a colaboração premiada, que foi muito utilizada por ocasião da operação lava jato e se difundiu por todo o país, melhorou o que se refere ao desencarceramento (SILVA, 2019).

Há, por outro lado, quem faça a defesa do instituto sob o argumento de que sua aplicação trata de dar ao acusado a oportunidade de voluntariamente contribuir para a persecução penal e que, só terá os benefícios se realmente a sua participação for decisiva ou determinante para o deslinde da trama criminosa, sendo que o âmbito de sua maior incidência se dará, por certo, nos crimes de colarinho branco, cujos reflexos são os que mais repercutem em termos de lesão a bens jurídicos penais (LOPES JR. e PACZEK, 2019).

De fato, não se ignora que a persecução penal brasileira é falha e está muito aquém de ser um sistema eficaz no combate ao crime organizado, especialmente o do clarinho branco, razão pela qual, segundo os idealizadores do pacote anticrime, ele intensifica o compromisso de criar “mecanismos mais efetivos de combate ao crime organizado e mesmo à corrupção, haja vista os danos que estas atividades delinquentes causam nomeadamente à Sociedade como um todo” (LEAL e MOREIRA, 2020, p. 84).

Seja como for, a questão que se coloca, quando se trata do direito processual penal e o instituto do negócio jurídico processual, são as diferenças que ele possui em relação ao que é disciplinado no processo civil, tendo em vista a natureza da relação jurídica discutida nesse âmbito de procedimento, razão pela qual se deve olhar para os seus requisitos e premissas

mais fundamentais, especialmente quando se trata de bens jurídicos com valoração bem diferente dos que constam do processo civil, seja para a sociedade seja para o acusado (FABRETTI e VELLOZO, 2019).

2. O INQUÉRITO POLICIAL NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Quanto ao que é e representa o inquérito policial, deve-se partir da concepção de que toda a atividade estatal que tenha como fim a persecução penal deve estar vinculada ao respeito devido ao Estado Democrático de Direito e aos direitos e garantias fundamentais, caso contrário se tornará um Estado policialesco e arbitrário (NUCCI, 2020).

Inclusive, conforme consenso doutrinário, não se pode perder de vista que os direitos e garantias fundamentais não existem descolados da realidade histórica que os conceberam, já que são, a um só tempo, oponíveis a eventuais arbítrios do Estado e instrumentos de prerrogativas do indivíduo e da coletividade para exigir que mesmo o Estado esteja vinculado às leis que dele emanam (TAVARES, 2020).

Segundo Mendes e Branco (2018) a própria noção de Estado Democrático de Direito é indissociável da ideia de direitos fundamentais, uma vez que eles estão entrelaçados com os direitos relacionados em todas as esferas que gera impacto da vida na sociedade, inclusive no âmbito individual.

Cabe afirmar ainda que a Constituição brasileira elencou um rol de direitos e garantias fundamentais e todos eles se relacionam com um dos mais consistentes e evidentes princípios constitucionais, extraído daí seu fundamento, qual seja, o de que eles são instrumentos da própria dignidade humana (SARLET et al., 2019).

Em apertada síntese, segundo a doutrina constitucionalista mais abalizada, pode-se resumir os direitos e garantias fundamentais como sendo o conjunto de regramentos e princípios, deveres e prerrogativas, instrumentos da soberania popular, que procuram dar concretude, dentre outros, à convivência pacífica e ordenada, com leis aplicáveis a todos e respeitadas pelo próprio Estado (LENZA, 2019).

Insta mencionar, quanto à sua natureza, que os direitos fundamentais ostentam a qualidade de normas constitucionais, razão pela qual a sua obediência em todo o sistema jurídico pátrio é cogente, atingindo todos os ramos do direito, sem qualquer distinção, inclusive o processual penal, de onde o inquérito policial retira a sua disciplina (NUCCI, 2020).

Dessa forma, é com esse panorama que se pode fazer um apanhado do inquérito policial como instrumento do Estado, especialmente porque é nessa fase introdutória, administrativa da persecução estatal que reside a maior carga de inquisitorialidade e discricionariedade da autoridade que o dirige – delegado de polícia –, contudo, mesmo nessas circunstâncias o inquérito não se dissocia dos princípios constitucionais (LIMA, 2020).

2.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL RELACIONADOS À FASE DO INQUÉRITO POLICIAL

Conforme salientado anteriormente, os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito são elementos informativos de todo o ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de institutos jurídicos que tem como fim a persecução penal estatal (LIMA, 2020).

À luz disso alguns princípios que informam esses institutos devem ser mencionados, ainda que brevemente, para não se esquecer que mesmo o inquérito, com suas peculiaridades, não está apartado da regência principiológica constitucional (NUCCI, 2020).

Inicia-se, portanto, pelo princípio mais utilizado, já que foi elevado a fundamento da república brasileira e, como tal, norteia o direito material e processual penal. Trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana (TAVARES, 2020; LIMA, 2020).

Este princípio, conforme as lições trazidas por Tavares (2020, p. 558) deve ser assim enxergado: “A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

No plano constitucional observa-se que se o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos republicanos, então todas as normas bem como os próprios poderes constituídos devem estrita obediência a ele (PACELLI, 2020).

Costuma-se dizer na doutrina mais abalizada sobre o tema que o princípio da dignidade da pessoa humana reina absoluto quando se fala em uma gradação entre princípios. É, de todos, o que foi escolhido pelo Poder Constituinte Originário para ser fundamento da República brasileira (TAVARES, 2020).

É comum na doutrina de uma forma em geral a eleição do princípio em questão como o ponto de partida da limitação estatal, especialmente na atividade incriminadora e de persecução penal, de fato, trata-se do norte orientador dos direitos e garantias fundamentais (LIMA, 2020).

Com fundamento nas lições doutrinárias supra referidas, pode-se dizer que, sob a

proteção do princípio da dignidade da pessoa humana se acolhem os demais pressupostos principiológicos de todos os ramos do direito, em especial o penal e processual penal.

Adiante, um dos princípios mais significativos do direito penal é a culpabilidade, segundo a qual trata-se de um juízo de valor atribuído à conduta ilícita. É a partir desse princípio que se busca realizar uma censura sobre a conduta do agressor da lei penal (PACELLI, 2020).

Outro princípio corolário do Estado Democrático de Direito se refere ao princípio da legalidade que tem, inclusive, assento constitucional, como se pode observar do art. 5º, inciso XXXIX que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

A legalidade é um princípio limitador tanto da atividade incriminadora do Estado quanto da própria fase de persecução. Só se pode punir o que for expressamente descrito como um ilícito penal, como também o Estado só pode mover sua máquina para apurar os crimes sob os pressupostos da legalidade, isto é, com base em institutos jurídicos procedimentais previstos na lei (LOPES JUNIOR, 2020).

Fala-se também, em sede de princípios limitadores no e do Direito Penal, em princípio da lesividade, ou seja, para que se possa punir alguém, é necessário a comprovação de que sua conduta realmente feriu bens jurídicos penais. Em alguns casos, não é porque houve a subsunção de uma conduta a um tipo que necessariamente haverá crime do ponto de vista material (NUCCI, 2020).

Do mesmo modo, ainda se fala do princípio da intervenção mínima, que tem como premissa básica a menor intervenção possível do direito penal em questões que podem ser tuteladas por outros ramos do direito. É necessário que o legislador pondere sobre os bens jurídicos que ficarão sob a proteção do direito penal, sob pena de se agigantar o ramo mais agressivo do ordenamento jurídico (PACELLI, 2020).

Com base nesses princípios preliminares, ocorre a seleção dos bens jurídicos mais importantes do direito penal e ainda os critérios e instrumentos limitadores da atividade incriminadora do Estado bem como da persecução penal.

2.2 INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O Inquérito Policial corresponde a um procedimento escrito, de cunho investigatório, realizado pela Polícia Judiciária, presidido pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia), cuja finalidade é a colheita de elementos de convicção acerca da infração penal praticada, bem

como sua autoria, servindo de base para futura instauração de uma ação penal (PACELLI, 2020).

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci (2020, p.320) assim se pode definir o inquérito: “O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

De forma preliminar, pode-se dizer, dentre outros propósitos, que o inquérito tem como propósito também subsidiar o Ministério Público para instauração de uma ação penal. No entanto, instrumentaliza-se também para que se possa colher as provas consideradas necessárias e urgentes à elucidação do fato criminoso (LOPES JUNIOR, 2020).

É fundamental observar que o inquérito tem algumas características que são típicas de processo administrativo, mas uma das principais e que merece destacada menção é a inquisitorialidade, na qual paira grande carga de discricionariedade ao delegado de polícia na sua condução. Contudo, mesmo assim, costuma-se firmar na doutrina que a discricionariedade não pode se converter em arbitrariedade, haja vista que, mesmo diante de tamanha liberdade do delegado de polícia, ela deve ocorrer vinculado aos direitos fundamentais (NUCCI, 2020).

Outra característica do inquérito é que, desde que seja crime de ação pública, a autoridade policial deve agir de ofício, instaurando, obrigatoriamente, ao tomar conhecimento de algum ilícito penal dessa natureza, o inquérito para apuração (PACELLI, 2020).

Nesse mesmo sentido o inquérito policial é informado pela indisponibilidade, postulado segundo o qual o inquérito, uma vez iniciado, não pode deixar de ter seu curso, natural e ser, de ofício, arquivado pelo delegado, já que essa atribuição é tarefa do Ministério Público (LOPES JUNIOR, 2020).

Dentre as características acima descritas, merece destaque no presente trabalho a análise do caráter inquisitorial do inquérito policial e, quanto a isso, sabe-se que tal procedimento é conduzido de forma diversa da adotada no processo penal por ocasião da instrução, não sendo observados, necessária e estritamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpido na Carta Magna de 1988 (LIMA, 2020).

As investigações realizadas no curso do inquérito são feitas de forma unilateral, por um Delegado de Polícia, sem a participação do investigado. Os atos desenvolvidos neste período ficam sob o controle externo do Ministério Público, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129 (BRASIL, 1988).

Apesar de o Código de Processo Penal, em seu artigo 14, prescrever que o indiciado poderá requerer qualquer diligência, isso não lhe assegura a participação na produção de

provas durante a fase de inquérito. Isso porque a decisão sobre a realização de tal diligência fica a cargo da autoridade policial, sendo um ato discricionário desta. Portanto, na condução do Inquérito Policial predomina o poder discricionário do Delegado de Polícia que, de certo modo, mitiga em muito o contraditório e a ampla defesa que, segundo a doutrina, será postergado para a fase de instrução (NUCCI, 2020).

No direito processual brasileiro, como nos demais ramos do direito pátrio, utilizam-se de vários princípios, dentre os quais o princípio do contraditório e da ampla defesa que, como a maioria, estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Decorrentes do princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa se caracterizam pela possibilidade de resposta e pela utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos, manifestando-se na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, bem como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado (TAVARES, 2020).

Conforme alhures detalhado nas linhas anteriores, na fase judicial da persecução penal, isto é, após iniciada a ação penal, a observância ao princípio do contraditório é obrigatória, mesmo quando a produção de provas for realizada de ofício pelo magistrado. A ausência do contraditório na produção de provas de ofício pelo juiz, nessa fase, é caso de nulidade absoluta, inexistindo possibilidade de convalidação. Isso, por falta de requisito essencial do ato, conforme preceitua o artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal (LIMA, 2020).

Diferente disso, a produção de provas no curso do inquérito policial dispensa a observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal fato se dá em razão de o inquérito ser um procedimento administrativo, uma peça informativa da qual não resulta, diretamente, nenhuma sanção.

Nesse sentido, inclusive é a posição já sólida do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES EVENTUAIS. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. **O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de**

que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, inexistência em razão da falta de intimação da defesa da data em que houve a reinquirição de testemunhas pela autoridade policial. 3. Eventuais irregularidades existentes no inquérito policial, em razão de sua natureza inquisitorial, não têm o condão de macular a ação penal, mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo para a defesa. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 259930 RJ 2012/0247022-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013). (grifou-se)

Mesmo assim, é preciso diferenciar o instituto dos elementos informativos do instituto das provas. Elementos informativos são aqueles que se encontram dentro do procedimento administrativo e, portanto, prescindem do contraditório (NUCCI, 2020).

É preciso atentar, no entanto, que isso não quer dizer que as provas que tenham sido requeridas já na fase policial não devem se submeter ao contraditório em nenhum momento. O que ocorrerá, consoante já salientado, é que contraditório será diferido, postergado, ou seja, o contraditório é feito posteriormente, após a produção de provas perante o magistrado que processará a ação penal (LOPES JUNIOR, 2020).

Outra atenção necessária a respeito do inquérito é que, mesmo sendo o inquérito policial revestido de caráter inquisitorial, ao investigado são garantidos direitos, dentre eles o direito de acesso aos autos, seja por si ou por intermédio de seu advogado. Esse direito lhe é assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009).

Contudo, esse acesso aos autos não retira a inquisitorialidade do inquérito, visto que é vedada a intromissão do advogado no curso do inquérito. Tal dispositivo visa a possibilitar aos defensores, sejam públicos ou privados, inteirarem-se dos fatos para caso necessário, adotar qualquer providência judicial que resguarde direitos do investigado (NUCCI, 2020).

Quando a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, ela em momento algum restringe a utilização dessas garantias a alguma fase da persecução penal. A Constituição Federal não deve ser lida de forma restrita. Os adeptos dessa teoria afirmam que quando o legislador se refere no artigo 5º, LV, CF/88, a processo judicial, quis também abranger eventuais procedimentos administrativos (inquérito policial) (LIMA, 2020).

E mais, quando o referido artigo menciona “aos acusados em geral”, os defensores dessa corrente dizem que a palavra “acusado” deve abranger não só aquele acusado em juízo,

mas também ao imputado (suspeito, investigado, indiciado e ao acusado em juízo propriamente dito), estando todos protegidos pela ampla defesa (NUCCI, 2020).

Ainda analisando as disposições contidas na Constituição Federal, mais precisamente o seu artigo 5º, LXIII, o qual preleciona que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988), interpreta-se o direito ao silêncio como sendo um desdobramento do direito a não autoincriminação (PACELLI, 2020).

Destarte, se a Constituição Federal de 1988 diz que o preso terá o “direito de permanecer calado”, – Art. 5º, inciso LXIII – implicitamente ela está dizendo que o preso tem o direito de ser ouvido. Concluindo-se assim que somente poderá permanecer calado quem tiver assegurado o direito de ser ouvido, sendo que o direito de ser ouvido nada mais é do que um dos desdobramentos da autodefesa (ampla defesa = defesa técnica + autodefesa) (LOPES JUNIOR, 2020).

Sendo assim, o direito de defesa pode ser exercido de duas maneiras na investigação preliminar. A primeira refere-se ao exercício exógeno, em que direito de defesa é realizado fora dos autos da investigação preliminar com a aplicação de remédios constitucionais e a segunda ao exercício endógeno, cujo direito de defesa se insere nos autos da investigação (MOUGENOT, 2019).

Na doutrina em geral, refere-se que o reconhecimento do exercício exógeno do direito de defesa concretiza-se por meio de Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Requerimentos solicitando relaxamento de prisão, liberdade provisória, ou restituição de bens apreendidos, sendo bem aceito pela doutrina majoritária (LIMA, 2020).

Convém ressaltar que já existia esse direito mesmo antes da Lei 13.245/16. O Código de Processo Penal (CPP) já previa a possibilidade de o investigado fazer pedido de diligências ao delegado de polícia (art. 14 CPP). Esse artigo 14 do Código de Processo Penal representa o exercício endógeno do direito de defesa, contudo cabe ao delegado avaliar a pertinência da diligência requerida (discricionariedade) (LOPES JUNIOR, 2020).

Com relação a esse exercício endógeno, a Lei 8.906/94, alterada pela lei nº 13.245/16, passa a prever em seu artigo 7º, XXI, que o advogado, durante a apuração de infrações poderá apresentar razões e quesitos e, igualmente importante, poderá peticionar, atravessando a investigação, para tentar convencer o delegado, tentando evitar eventual requerimento de decretação de medidas cautelares e tentar evitar o indiciamento do cliente. Esses são os motivos que justificam a apresentação de razões durante a fase de investigação preliminar (GIMENES, 2018).

Já com relação aos quesitos, que são pedidos de esclarecimentos aos peritos sobre uma prova técnica e às testemunhas sobre o que elas sabem sobre o fato, podem também ser apresentados pelo defensor durante a investigação (LIMA, 2020).

Essa apresentação de razões e quesitos, trata-se de uma faculdade do advogado, que poderá exercê-la ou não. Isso não retira o caráter inquisitorial do inquérito policial, haja vista que a inexistência de poder requisitório do advogado na investigação preliminar fortalece o que estamos a defender: a manutenção da característica inquisitorial do inquérito policial, mesmo após tal alteração legislativa (GIMENES, 2018).

Nota-se, desse modo, que o inquérito policial é instrumento de investigação importante para elucidação de ilícito penal, com peculiaridades inerentes a essa fase processual, mas, não menos importante quando se fala em persecução penal, especialmente no levantamento de provas e como o acusado, vítima, a sociedade e o Estado se entrelaçam com as garantias que devem ser seguidas como medida de justiça.

A partir desse panorama é que se tem a dimensão de como a delação premiada pode ser analisada depois do pacote anticrime, que ampliou legalmente a possibilidade do delegado de polícia encapar a proposta de acordo.

3. ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PENAL

Conforme constatado nas seções anteriores, o pacote anticrime trouxe uma série de novidades e também de modificações ao sistema processual penal brasileiro, sendo ainda objeto de muita discussão, haja vista o diploma alterador em questão não contar ainda com dois anos de vida (LIMA, 2020).

Certamente que as modificações trazidas ainda carecem de amadurecimento jurisprudencial, já que, sabidamente, são os Tribunais que acabam moldando a aplicação da norma conforme ela vai sendo questionada pelos operadores do direito de uma forma em geral (LEAL; MOREIRA, 2020).

É a partir das tensões que a aplicação do pacote anticrime gerou e ainda irá gerar o que se terá pela frente uma perspectiva mais concreta da aplicação dos institutos jurídicos que ela implementou ou modificou dentro do processo penal brasileiro como um todo, especialmente após a consolidação dos entendimentos dos Tribunais Superiores sobre a temática, com destaque para o Supremo Tribunal Federal que dará decisão final sobre o tema por meio da

ações abstratas que foram manejadas perante ele (SUXBERGER, 2020).

Apesar desse contexto, isto é, ainda que os institutos instaurados ou modificados pelo pacote anticrime careçam de mais certeza jurídica por parte da atuação jurisprudencial, por outro lado não se pode esquecer que o diploma alterador em estudo deve ser interpretado à luz dos princípios e garantias do processo penal que são inerentes ao Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana (FABRETTI; VELLOZO, 2019).

Assim, tendo em vista essa perspectiva geral, quando se considera os institutos do processo penal e a condição da pessoa que por meio dele sofre a persecução do *jus puniendi* estatal, não se pode ignorar as garantias que são imprescindíveis de serem observadas nesse percurso, até porque, caso contrário, o Estado estará incorrendo em uma postura arbitrária (MOUGENOT, 2019).

Em razão disso, é que se passa a expor a possibilidade de o delegado de polícia entabular negócio jurídico processual com o acusado, por meio do instituto da colaboração premiada, à luz das garantias processuais que devem ser observadas em relação ao investigado (SILVA, 2019).

3.1 O INVESTIGADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUAS GARANTIAS

O meio pelo qual se apura bem como define a que tipo de pena se sujeitará o infrator, se descobre por meio do processo, estes atos que oportunizam meios para que tanto o Estado busque sua pretensão punitiva quanto para que, o sujeito ativo da conduta delitativa, busque adequadamente meios de se ver livre desta pretensão contrária aos seus interesses de permanecer livre da mão estatal (OLIVEIRA, 2015).

No mesmo tema, surge também a necessidade de se definir o que seja procedimento, ao passo que no aspecto doutrinário aponta-se que este se realiza através dos passos dados, previstos na lei processual, para que se atinja os fins da prestação jurisdicional (AVENA, 2015).

A par destes conceitos, observa-se que na seara penal existem vários procedimentos que está fora do Código de Processo Penal, às vezes se constituindo verdadeiros estatutos processuais autônomos, ultrapassando a simples seara do procedimento (LOPES JR., 2016).

Em todo caso, no entanto, é necessário observar o denominado garantismo penal. Com isso em mente, Oliveira (2015) entende que o garantismo em termos de direito penal, num Estado Democrático de Direito, deve atender a alguns postulados interpretativos, quais sejam “o da máxima efetividade dos direitos fundamentais e o da proibição de excesso”

(OLIVEIRA, 2015, p. 32).

Busca-se com o garantismo, pelo menos em matéria penal, minimizar o alto grau de arbitrariedade e discricionariedade de que já gozou no passado tanto no poder Executivo, Legislativo e o Judiciário, para restringir a atuação destes poderes numa perspectiva de que se vinculem por instrumentos seguros e de antemão conhecidos, neste caso, o principal deles, a lei.

No entanto, a autoridade policial e especialmente ela, deve se ater aos postulados constitucionais do garantismo em matéria processual penal com o fim de se respeitar, em tema de inquérito policial, os procedimentos especificados na legislação, especialmente no aspecto da produção de provas (CAPEZ, 2016).

A autoridade policial deve observar como propósito a adequação de seus procedimentos ao direito penal e do processo penal aos preceitos constitucionais, todavia, mais que isso, aos postulados e princípios elencados na Constituição, seja explícita ou implicitamente declinados na Carta Magna brasileira (OLIVEIRA, 2015).

Neste passo, para que se tenha um processo penal de acordo com o garantismo, baseado no doutrinador criador desta teoria, Oliveira preleciona:

Conhecidas as inúmeras dificuldades de todo conhecimento (afirmação da certeza), a solução de um caso penal somente poderá obter legitimidade quando fundada em procedimento judicial no qual se permita o mais amplo conhecimento dos fatos e a mais ampla possibilidade de argumentação jurídica (OLIVEIRA, 2015, p. 34).

Assim, a verdade real importa muito para o direito penal, caso contrário, se estará diante de injustiças que são rechaçadas pelo Estado Democrático de Direito. Por estas razões, como forma de garantismo penal efetivo, é que o processo penal encontra seu fundamento a partir da Constituição Federal de 1988.

Disso surgem uma gama de considerações que devem ser levadas à sério de maneira uniforme por todos os Poderes, especialmente pela autoridade policial na condução do inquérito, sujeitando-se à chancela legal em tudo, sendo que isso se aplica com bastante profundidade à perícia técnica que irá instruir o feito administrativo da autoridade policial com provas (GARCIA e RÉGIS, 2016).

Decorrente disso, no Estado Democrático de Direito, busca-se um processo penal que tenha fundamento em provas lícitas. Neste caso, se o conjunto probatório de determinada instrução processual decorre, em alguma parte ou no todo de provas ilícitas, o ordenamento jurídico brasileiro rechaça tal expediente.

A própria Constituição Federal elevou o princípio em análise à dignidade de direitos fundamentais. O texto constitucional do inciso LVI do art. 5º preleciona que as provas conseguidas por métodos ilícitos, não devem figurar no processo (BRASIL, 1988).

Nessa seara surge a discussão dos frutos da árvore contaminada, quer dizer, qualquer prova, conclusão ou convencimento calcado numa prova ilícita, é ilegal também, pois o vício inicial irradia pelo que decorre depois. A esse respeito, bem assevera Lopes Jr., ao comentar sobre o assunto: “entendemos que o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade” (LOPES JR., 2016, p. 305).

Apesar da força legal e dos argumentos doutrinários contra as provas decorrentes de outra ilícita, ou dos atos processuais daí emergentes, é muito comum que se critiquem o modo como o Judiciário muitas vezes mitiga essa garantia constitucional (LOPES JR., 2016).

A questão da prova também é fundamental no cenário do princípio da presunção de inocência que, muitas vezes tem sido relativizado dada a conjuntura pela qual o país vem passando nos últimos anos. Mesmo assim, a Constituição é peremptória, por força do inciso LVII do art. 5º que a culpa pelo ilícito só será absoluta após o trânsito em julgado (BRASIL, 1988).

Isso quer significar que qualquer pessoa submetida a um processo penal já deve gozar da presunção de inocência, visto que, no Estado Democrático de Direito, a condenação a alguma sanção penal deve ser a exceção, sendo esta somente aplicada em casos realmente necessários (OLIVEIRA, 2015).

No entanto, apesar das garantias há muito consolidadas afluentes do princípio da presunção de inocência, assiste-se quase que invariavelmente a condenações sumárias, isso, é claro, a depender das circunstâncias em que a sociedade toma conhecimento de supostos fatos delitivos, geralmente noticiados por mídia sensacionalista policiaisca.

Assentado nisso, é preciso ponderar sobre um sistema inquisitorial na fase do inquérito policial que respeite o acusado. As provas devem ser o mais objetivas possíveis e produzidas também sob este critério.

Também no âmbito do processo penal dos mais importantes numa ordem constitucional fundada em Estado Democrático de Direito é o princípio do contraditório e ampla defesa. Lopes Jr., quanto ao contraditório, argumenta: “O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade” (LOPES JR., 2016, p. 239).

Já se viu que no inquérito policial não está afastado o contraditório e a ampla defesa,

tão somente se posterga para momento posterior a sua aplicação, que ocorrerá no caso de instauração pelo Ministério Público de uma ação penal.

Ainda quanto à ampla defesa, o mesmo autor trata de salientar que a defesa necessariamente tem que ser técnica e pessoal, do contrário, poder-se-á tratar a situação do acusado com menoscabo, algo inadmissível na ordem constitucional nacional vigente. Quanto a isso reforça o doutrinador: “A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito”. (LOPES JR., 2016, p. 243).

Por fim, não se pode esquecer que na seara processual também é de suma importância a figura do juiz no controle de eventuais abusos e desmandos na fase inquisitorial do processo, tal qual ocorre no inquérito policial.

Lopes Jr. (2016, p. 174), com precisão invejável, tece o seguinte comentário: “A garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas “ter um juiz”, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição”.

Com toda a justeza, no entanto, pode-se afirmar com alto grau de certeza que sem o juiz, não há jurisdição, aliás, em sede deste tema, compete informar que o juiz é o diretor e condutor do processo em todas as suas fases. A partir daqui, nota-se a importância e a influência que ele exerce sobre o processo penal, merecendo uma análise. É crucial aqui ter a capacidade de observar que “não basta apenas ter um juiz; devemos perquirir quem é esse juiz, que garantias ele deve possuir e a serviço de que(m) ele está”. (LOPES JR., 2016, p. 175).

Nesse aspecto a prova produzida no inquérito policial pode ser questionada pelo juiz de ofício, haja vista que se trata da autoridade sobre a qual recai o irrestrito controle, dentro das balizas legais, da atividade probatória na fase inquisitorial.

A perícia técnica pode ser bastante convincente quando submetida à análise do juiz, razão pela qual ela tem papel fundamental nos rumos de uma ação penal. Seja como for, diante de tamanho poder, desloca-se rumo ao juiz uma necessária discussão a respeito de seu papel no processo penal quanto aos direitos e garantias fundamentais alhures discutidos no capítulo primeiro. Isso porque, consolidado na Constituição e no processo penal, os direitos e garantias fundamentais podem ser mitigados além do permissivo constitucional, justamente pela discricionariedade judicante (OLIVEIRA, 2015).

3.2 IMPACTOS DA LEI 13.964/19 - JUIZ DAS GARANTIAS E A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA PELO DELEGADO

Quando se fala dos impactos do da Lei 13.964/19 essa não pode perder de vista outra figura importante para a fase pré-processual, qual seja, a do juiz, até porque, delegado, Ministério Público e órgão jurisdicional atuam, cada qual dentro de seu escopo, para a elucidação dos fatos imputados como criminosos (LIMA, 2020).

Uma das grandes questões que certamente impactarão a atividade do delegado de polícia é o juiz das garantias que, embora suspenso pelo STF nos autos da ADI 6300, caso venha a se efetivar como um instituto, o juiz da instrução não controlará as ações da atividade probatória inicial encampada no inquérito policial (KLEIN, 2020).

Dessa forma, um juiz específico para o fim de controlar a ação policial apenas sob o aspecto formal, retira muito das ações de ofício do magistrado que atua na esfera criminal, deixando sobre o delegado de polícia a importante missão, ao lado do Ministério Público, pedir providências consideradas necessárias para o bom andamento do processo (CARDOSO e LEITÃO JUNIOR, 2020).

De fato, é preciso destacar que a figura do juiz das garantias expressamente prevista na legislação processual penal teve origem no Projeto de Lei nº 4981, de 2019 (PL 4981/19), que acrescentou ao Código de Processo Penal (CPP) alguns dispositivos dispondo sobre o tema e desdobrando os procedimentos e o papel desse órgão judiciário (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020).

A referida proposta legislativa assentou-se em premissas segundo as quais era necessário ponderar por limitações relacionadas com a figura do juiz em todas as fases do processo, tais quais as que pudessem trazer maior imparcialidade do magistrado no caso submetido à sua análise (BRASIL, 2019b).

Segundo se pode constatar da justificativa encampada pelo Senador Cid Gomes, autor do PL 4981/19, os motivos da proposição, entre outros, podem ser assim sintetizados:

Fatos recentes trouxeram à tona a importância da garantia da imparcialidade do juiz criminal. Acreditamos que a atuação esboçada dos magistrados pode ser contaminada por sua atuação prévia na fase de investigação. Nessa fase, drásticas medidas são tomadas em desfavor dos investigados, tais como prisões cautelares, buscas e apreensões e interceptações telefônicas (BRASIL, 2019, p. 4).

A intenção da propositura é alinhada com objetivos de um processo penal isento de impressões subjetivas, o que remete à constatação de que a inovação legislativa se alinha com

a proposta constitucional vigente de efetivo contraditório e imparcialidade do juiz (GUIMARÃES e RIBEIRO, 2020).

Quando se olha para o percurso histórico do processo penal brasileiro mais recente e diante das reformas pontuais por que passaram o código processual, a doutrina quase sempre salienta a necessidade de equidistância do juiz da instrução da fase investigatória, já que, conforme observado por Figueiredo (2017, p. 145) “A produção de provas é um terreno fértil para as tensões da relação *jus puniendi* e *status libertatis*, a resposta do órgão julgante está em sintonia direta com a atividade probatória”.

Quando o próprio magistrado se imiscui da atividade probatória na fase preliminar do processo é realçada a figura do juiz inquisidor e julgador ao mesmo tempo. A mesma prova que determinou vai ser controlada a sua produção, quanto a aspectos de legalidade e regularidade com o rito processual, pelo mesmo juiz que a requereu.

A propósito do assunto, é importante observar que a figura do juiz das garantias é ato “consistente no comprometimento da imparcialidade objetiva do julgador que atua na fase pré-processual, assumindo uma postura aproximada à do acusador, em clara violação do princípio acusatório” (GIMENES, 2018, p. 19).

Considerando isso, o projeto de lei em estudo salientou justamente que é necessário que se façam modificações nesse sistema em que o juiz se torna praticamente o senhor absoluto dos autos, imiscuindo-se em funções que não lhe dizem respeito do ponto de vista constitucional, isto é, em funções do delegado de polícia e do Ministério Público (FIGUEIREDO, 2017).

Ainda segundo as perspectivas da justificativa do PL 4981/19, é necessário desvincular o juiz da instrução daquele que fará o controle de legalidade e regularidade do processo em sua fase inicial, inclusive quanto ao deferimento de medidas cautelares que digam respeito à prisão sem contraditório (BRASIL, 2019).

Com base nisso, houve a ponderação na proposta legislativa segundo a qual a função jurisdicional, para que possa gerar seus efeitos transindividuais, necessita de um juiz equidistante. Conforme salientado na justificativa: “daí a importância de se preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes” (BRASIL, 2019, p. 4).

Pensado a partir dessa perspectiva, o PL 4981/19 trouxe essa inovação considerando a urgente necessidade de se alinhar com a nova perspectiva constitucional de processo, com o devido processo legal sendo observado e, principalmente, com a imparcialidade julgante em tela.

Portanto, no escólio de Lopes Jr. e Ritter (2016, p. 85) “importa apenas reiterar a necessidade de implementação do juiz das garantias para um processo penal democrático e constitucionalmente orientado”, o que é a proposta do juiz das garantias trazido pela nova legislação em comento, o que impacta diretamente na atividade do delegado que, agora, será ainda mais propriamente o guardião da atividade probatória e da condução da fase pré-processual, sendo apenas fiscalizado, quanto aos aspectos formais, pelo juiz das garantias (LIMA, 2020).

Com a atuação do juiz das garantias que deverá atuar exclusivamente na fase pré-processual, os impactos na atividade probatória certamente passarão por um duplo controle, primeiro pelo próprio delegado e, depois, durante a sua produção perante os autos do inquérito, pelo magistrado destinado para essa finalidade (VIANA e SANTOS, 2021).

Esse duplo controle aumenta a garantia de que a atividade probatória nessa fase passará por filtros que mitigarão em muito a possibilidade dessas vierem a ser produzidas de maneira ilícita, já que o órgão jurisdicional será o supervisor do controle legal de todo esse processo.

Tudo isso impacta diretamente na celebração de colaboração premiada pelo delegado de polícia que, a par de toda a discussão doutrinária que questiona a constitucionalidade de sua atuação nesse aspecto, já que o inquérito não se trata de processo, agora se escora na previsão expressa do pacote anticrime de que essa possibilidade não é mais vedada (WERMUTH e NIELSSON, 2019).

A crítica doutrinária sobre o tema reside justamente na premissa segundo a qual a colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual e, por conta do inquérito policial não se constituir em uma fase processual propriamente dita, mas em procedimento administrativo, então, segundo os críticos, falece ao delegado de polícia competência para celebrar acordos dessa natureza (LOPES JR. e PACZEK, 2019).

Mesmo diante de tais críticas, certo é que houve o incremento da participação do delegado de forma expressa no pacote anticrime sobre a iniciativa de celebrar a delação premiada. Nota-se que, apesar de toda a crítica existentes antes, o que se fez foi mesmo só consolidar a prática que já vinha sendo aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo chancelada, posteriormente, pelo próprio STF (SILVA, 2019).

Na ocasião do enfrentamento da questão, o STF, por meio da ADI 5508, aprofundou a discussão sobre o tema abordando a questão sob alguns pontos de vista que merecem destaque, quais sejam, o de que o delegado de polícia, desde que celebre o acordo observando as formalidades legais, não há que se falar em ilicitude do acordo. Foi nesse sentido a ementa

prolatada pelo Tribunal Constitucional:

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. (STF, ADI 5508, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019).

Assentou a Corte que eventual questionamento poderia ser feito posteriormente em duas frentes. A primeira é que, uma vez celebrado o acordo com a polícia judiciária, o Ministério Público, essencialmente, não está vinculado ao acordo, já que se trata de esfera independente, inclusive por força Constitucional (BRASIL, 2019).

Doutro lado, ainda há o controle por parte do Judiciário, qual seja, depois de tudo celebrado, as cláusulas, tanto do ponto de vista material quanto do procedimento adotado, isto é, das formalidades envolvidas, podem ser controladas e corrigidas pelo magistrado (VIANA e SANTOS, 2021).

Dessa forma, pelo menos por dois prismas distintos, o duplo controle da atuação do delegado de polícia na colaboração celebrada ainda na fase de inquérito são pontos que militam em favor de sua manutenção, haja vista que adiante, quando se levar adiante o acordo celebrado, haverá sempre filtros de controle do negócio jurídico celebrado (CARDOSO e LEITÃO JÚNIOR, 2020).

O que o pacote anticrime fez, quanto ao assunto, foi dar maior segurança tanto para a atuação do delegado de polícia para tomar a iniciativa de não perder uma oportunidade de celebrar o negócio jurídico processual, como também para o próprio acusado que, em vista da possibilidade de já no início das investigações poder colaborar e receber os benefícios dela advindos, tudo isso acaba representando, certamente, economia e celeridade processual (WERMUTH e NIELSSON, 2019).

Certamente que tudo isso, requer amadurecimento por parte da aplicação mais constante do instituto pelos delegados de polícia como também da própria jurisprudência que, certamente, terá pela frente muito que pacificar quanto à aplicação do negócio jurídico processual dentro do inquérito policial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como ponto de partida o questionamento sobre o pacote anticrime no que se refere à celebração de negócio jurídico processual dentro do inquérito policial e suas implicações no trabalho da polícia judiciária, especialmente a possibilidade, agora expressa, de o delegado de polícia celebrar acordo de colaboração premiada.

Com o fim de cumprir com essa busca, elaborou-se uma sucinta explanação sobre o que motivou a edição da Lei 13.964/19 e em que consiste o negócio jurídico processual que, segundo a doutrina mais consultada, trata-se de um instrumento que pode ser utilizado dentro do processo para que as partes pactuem sobre questões procedimentais e até mesmo, quando se trata do processo penal, de questões envolvendo o direito material.

Passou-se ainda pela exposição do próprio inquérito policial que, embora seja informado por princípios diversos da fase judicial, é de fundamental importância para que a fase de instrução tenha subsídios para alcançar sua finalidade. Ademais, é importante subsídio, embora não seja indispensável, para que o órgão do Ministério Público forme seu convencimento quanto ao oferecimento ou não de eventual denúncia.

Por fim, adentrando diretamente ao problema da pesquisa, de fato constatou-se que o pacote anticrime reorganizou de forma profunda a fase do inquérito policial, a começar pela figura do juiz das garantias, que é um órgão judicial especificamente destinado à fiscalização da legalidade da fase do inquérito.

Igualmente verdadeira é a evidente mudança, agora expressa diretamente no próprio Código de Processo Penal, de autorização para que o delegado de polícia tome a iniciativa e atue diretamente sem a necessidade de autorização dos demais órgãos judiciais ou do Ministério Público.

Tal permissivo é de fato um grande avanço nas atribuições do delegado de polícia que pode encurtar o caminho do inquérito policial e, com isso, já entregar ao órgão do Ministério Público os subsídios necessários ao oferecimento de eventual denúncia.

Essa ampliação, ao invés de implicar qualquer prejuízo, na verdade só fortaleceu o sistema de justiça que agora conta com instrumento já na fase de inquérito policial, mas com a ressalva de que, apesar disso, terá como fiscal da legalidade do negócio jurídico processual uma figura muito apropriada, o juiz das garantias.

Assim, houve considerável acréscimo da importância da polícia judiciária para o sistema de justiça penal e, ao que parece, andou bem o legislador ordinário ao dispor de forma expressa sobre o assunto, já que conseguiu unir tanto um aperfeiçoamento da persecução

penal na fase administrativa do processo penal com também criou meios para fiscalizar esse procedimento por meio do juiz das garantias.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 dez. 2019c.

BRASIL. Planalto. **EM nº 00014/2019 MJSP**. Brasília: Ministério da Justiça, 2019a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6341, de 2019 (PL 6341/19)**. Brasília: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 259930 RJ 2012/0247022-5**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 14 maio 2013. Publicação: DJe 23/05/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 20 jun. 2018. Tribunal Pleno. Publicação: 5 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300 Distrito Federal**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 2 mar. 2020. Publicação: DJe 6 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. Publicação: DJe 27 mar. 2009.

CABRAL, Antônio do Passo. Acordos processuais no processo penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, 2017, p. 69-93.

CALLEGARI, André Luiz *et al.* As operações de combate à corrupção no Brasil e o impacto nas ciências criminais. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 93, 2020, p. 265-291.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, a. 25, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p. 133-171.

CARDOSO, João Gabriel; LEITÃO JUNIOR, Joaquim. Pacote 'anticrime' reafirma importância do delegado nas prisões em flagrante. **Consultor Jurídico**, 30 out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-30/cardoso-leitao-junior-pacote-anticrime-delegado-policia>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CASAROTTO, Moisés; MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 988, 2018, p. 233-250.

ESCOBAR, Júlio César Machado; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Os sistemas processuais penais e a introdução do instituto do juiz de garantias no código de processo penal brasileiro. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Justiça & Sociedade**, São

Paulo, SP, v. 5, n. 1, 2020, p. 191-224.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; VELLOZO, Júlio César De Oliveira. Uma análise crítica sobre a lei anticrime do Ministério da Justiça. **Revista de Direito**, Viçosa, v.11, n.1, p. 2019, p. 25-60.

FERRAZ, Cristina. Da dogmática à prática: limites do negócio jurídico processual, previsto no NCP, à luz dos postulados constitucionais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, 2018, p. 177-194.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de. Função das garantias processuais constitucionais na atividade probatória. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, PR, n. 27, v. 1, 2017, p. 144-175.

GARCIA, Fabio Henrique Falcone; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. O *plea bargaining* no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 114, 2019, p. 157-183.

GIMENES, Amanda Mendes. A função do juiz das garantias no projeto de Lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena. **Revista Jurídica da UNIFIL**, Londrina, PR, a. 15, n. 15, 2018, p. 13-23.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no inquérito policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, DF, a. 2, n. 4, 2018, p. 59-83.

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 1, 2020, p. 147-174.

KLEIN, Maria Eduarda Vier. Lei nº 13.964/2019 e o juiz de garantias: da sua constitucionalidade até sua implementação. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, 2020, p. 124-135.

LEAL, Rogério Gesta; MOREIRA, Bianca Medran. A perda alargada na nova lei anticrime brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, 2020, 2020, p. 83-97.

LIMA, Renata Gabrielle Silva de. Negócios jurídicos processuais: é possível sua aplicabilidade no processo penal? **Direito UNIFACS**, Salvador, n. 239, 2020, p. 1-10.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020a.

LOPES JR., Aury; PACZEK, Vitor. O *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, São Paulo, v. 11, n. 23, 2019, p. 319-356.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Felipe Braga de. Juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, São Paulo, SP, v. 6, n. 1, 2020, p. 157-174.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Resta algo do pacote anticrime? Mais punição e menos garantias. **Consultor Jurídico**, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/limite-penal-resta-algo-pacote-anticrime-punicao-garantias>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SANTOS, Aline de Oliveira Bágio; JACOB, Maria Eduarda Trindade. Breve análise sobre a figura do juiz das garantias. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 6, n. 2, 2021, p. 146-156.

SILVA, Luís Gustavo Candido e. O instituto jurídico da *plea bargaining* e o projeto de lei anticrime: o anseio punitivista e a violação do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 2019, p. 98-113.

SUXBERGER, Antônio. O juiz das garantias como caso de erro legístico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, 57 n. 228, 2020, p. 93-114.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

TOÉ, Maiara Cristina Dal; GALLI, Tiago. Aplicação do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 4, n. 4, 2020, p. 77-94.

VIANA, Virna Araújo; SANTOS, Ives Nahama Gomes dos. A repercussão penal da criminalidade organizada frente às alterações do “pacote anticrime”: reflexos no direito penal de emergência no âmbito de delitos de organizações criminosas. **Revista de Criminologias Contemporâneas**, São Paulo, SP, v. 1, n. 2, 2021, p. 60-76.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Pacote anticrime”: uma análise da transposição do instituto da *plea bargaining* para o processo penal brasileiro. In: XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28., 2019, Goiânia. **Anais...** Goiânia: CONPEDI, 2019. p. 213-230.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Fernanda Julia da Cunha Borges

Disciplina: TCC 2

Professor (a) orientador: Thaís Marique Costa Rodrigues

Semestre: 2021/2

Título do Trabalho:

A possibilidade do delegado de polícia
celebrar negociação jurídica processual penal por meio da
Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 19 de novembro de 2021.

Fernanda J. da C. Borges

Assinatura do Acadêmico (a)

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Bruno Borges Logares

Disciplina: TCC 2

Professor (a) orientador: Ednis Monique Costa Rodrigues

Semestre: 2021/2

Título do Trabalho:

A possibilidade do delegado de polícia celebrar negócio jurídico processual penal por meio da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 19 de novembro de 2021.

Bruno Borges Logares

Assinatura do Acadêmico (a)